PARECER JURÍDICO nº 365/2026

Processo Administrativo nº 6349/2026
Pregão Eletrônico nº 014/2026
Interessado: Município de Rubiataba-GO
Objeto: Contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização com dedicação exclusiva de mão de obra

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de nova análise jurídica prévia do Processo Administrativo nº 6349/2026, relativo ao Pregão Eletrônico nº 014/2026, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Saúde, ao Fundo Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Administração.

O objeto compreende a disponibilização de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho, distribuídos entre auxiliares de limpeza (37 postos) e auxiliares de serviços de alimentação (18 postos), com jornada de 40 horas semanais ou escala 12x36, conforme a unidade atendida. O valor global estimado é de R$ 3.981.808,44, para vigência inicial de 12 (doze) meses, admitida prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

A presente análise concentra-se, conforme solicitado, na minuta de edital mais recente (datada de 20/08/2026, identificada como "minuta corrigida, pós instruções jurídicas") e nos documentos juntados em data posterior ao Parecer Jurídico nº 334/2026, de 10/08/2026, a saber: (a) a própria minuta de edital corrigida; (b) a tabela de pisos salariais da CCT-GO001031/2026; e (c) a planilha de custos e formação de preços detalhada, com as notas técnicas sobre tributos e encargos.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL CORRIGIDA (20/08/2026)

A minuta de edital datada de 20/08/2026 incorporou parte das recomendações formuladas no Parecer Jurídico nº 334/2026, o que demonstra o adequado fluxo de saneamento do processo. Verifica-se, contudo, que nem todas as ressalvas foram integralmente atendidas, e que surgiram novos pontos que merecem atenção antes da publicação.

II.1. Das correções efetivamente realizadas

ASSINADO DIGITALMENTE POR JOAO PEDRO CARDOSO DOS SANTOS BARBOSA EM 01/09/2026 ÀS 08:48:59.

Garantia contratual. A minuta corrigida passou a prever expressamente, no item 14.8, a exigência de garantia de execução contratual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total da contratação, com as modalidades previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, e no item 14.9 o prazo de 01 (um) mês para prestação da garantia quando optar pelo seguro-garantia. Essa previsão sana a contradição anteriormente apontada entre o Termo de Referência (que dispensava a garantia) e a minuta de contrato (que a exigia), alinhando o edital à posição adotada na minuta contratual. Recomenda-se, todavia, que o Termo de Referência seja igualmente ajustado para refletir essa opção, evitando-se nova divergência entre os instrumentos.

Qualificação técnica. A minuta corrigida passou a indicar, no item 9.13.2, alínea "b", a relação de CBOs semelhantes ou correlatos ao Auxiliar de Limpeza (5143-25, 5143-05, 5143-15, 5142-15, 5142-05 e 5141-20), com os respectivos graus de compatibilidade, e no item 9.13.10 passou a exigir a comprovação mínima de 50% do quantitativo total do cargo de Auxiliar de Limpeza (18 postos) como parcela de maior relevância, em substituição ao quadro anterior que fracionava a exigência por categoria. Essa alteração está em conformidade com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a justificativa técnica de definição da parcela de maior relevância juntada aos autos (documento da engenheira Dayanne Habdala Gomes, de 19/08/2026), que demonstra que os serviços de Auxiliar de Limpeza representam aproximadamente 66,82% do valor global estimado.

Quadro de quantitativos. A minuta corrigida passou a apresentar, no item 1.1, o quadro consolidado de postos por órgão (Administração 3, Saúde 6, Educação 25+17, Assistência Social 3+1, totalizando 37 auxiliares de limpeza e 18 auxiliares de alimentação), o que confere maior clareza e compatibilidade com o Termo de Referência e com os Documentos de Formalização de Demanda.

II.2. Das incorreções formais remanescentes

a) Numeração das disposições gerais. Persiste, no item 21.12.2 da minuta corrigida, a numeração "24.12.2" em vez de "21.12.2", erro formal já apontado no parecer anterior e que deve ser corrigido antes da publicação.

b) Referência à Constituição Federal. O item 3.5.5 ainda menciona "Constituição Federal de 1998", quando o correto é "1988". Trata-se de erro material que deve ser sanado.

c) Referências legislativas nos modelos de declaração. Os Apêndices do Anexo II ainda contêm referências imprecisas, como "art. 63º" e "art. 68º" (técnica legislativa inadequada) e a menção à "Lei Complementar nº 143 de 14 de dezembro de 2006" no Apêndice V, quando a lei correta é a Lei Complementar nº 123/2006. Essas incorreções, embora formais, devem ser corrigidas para evitar questionamentos.

d) Devolução da garantia de proposta. O item 9.11.3 ainda condiciona a devolução da garantia de proposta à "solicitação expressa no e-mail da respectiva

secretaria", o que pode gerar insegurança jurídica. Recomenda-se a previsão de devolução automática, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem condicioná-la a requerimento do licitante.

II.3. Dos pontos que permanecem pendentes de definição

1. Prazo para apresentação de propostas. A minuta corrigida não indica expressamente o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas, contados da divulgação do edital, exigido pelo art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 para serviços comuns com critério de julgamento de menor preço. Recomenda-se que a data da sessão seja fixada observando esse interregno mínimo, contado da publicação.

2. Vedação ao Simples Nacional. O item 4.7 do Termo de Referência (mantido na versão de 20/08/2026) veda a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, com fundamento na cláusula Sexagésima Nona da CCT 2026/2027. Ocorre que a própria CCT, em seu parágrafo primeiro, admite expressamente que as microempresas e empresas de pequeno porte que forneçam, única e exclusivamente, serviços de limpeza e conservação com utilização de profissional de limpeza, poderão ser optantes do Simples Nacional, em virtude da permissão legal do art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006. A vedação genérica contida no Termo de Referência, portanto, conflita com a própria norma coletiva invocada e com a legislação federal, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar microempresas e empresas de pequeno porte que atuam exclusivamente no ramo de limpeza. Recomenda-se a reavaliação dessa cláusula, adequando-a à ressalva contida na própria CCT.

3. Contradição entre o edital e o Termo de Referência quanto à garantia. Conforme apontado no item 6, a minuta de edital corrigida passou a exigir garantia contratual de 5%, mas o Termo de Referência (versão de 20/08/2026, item 4.6) ainda dispõe que "não haverá exigência da garantia da contratação". Essa divergência entre instrumentos deve ser sanada, prevalecendo a opção adotada no edital, com o correspondente ajuste do Termo de Referência.

III. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER ANTERIOR

III.1. Da tabela de pisos salariais da CCT-GO001031/2026

A tabela de pisos salariais juntada aos autos confirma que o piso do Auxiliar de Limpeza para 2026 é de R$ 1.711,00 (resultante do reajuste de 6,8340% sobre o piso de R$ 1.601,55 de 2025), e o piso do Ajudante de Cozinheiro/Cozinheiro-Auxiliar é de R$ 2.138,74. Esses valores são exatamente os utilizados na planilha de custos e formação de preços (Módulo 1, item A), o que demonstra a compatibilidade da estimativa com a norma coletiva vigente. A verificação é positiva e afasta a dúvida anteriormente suscitada quanto à correspondência entre os pisos indicados na planilha e os valores da CCT.

Registra-se, ainda, que a tabela confirma o auxílio alimentação de R$ 26,00 por dia trabalhado (R$ 572,00 mensais, limitados a 22 dias), valor também adotado na planilha (Submódulo 2.3, item B), bem como o custeio compulsório para aprendizagem de R$ 77,32 mensais por empregado (cláusula 26ª da CCT), igualmente contemplado na planilha.

III.2. Da planilha de custos e formação de preços detalhada

A planilha detalhada, elaborada pela engenheira Dayanne Habdala Gomes, apresenta a composição completa dos custos por empregado, com os módulos de remuneração, encargos e benefícios, provisão para rescisão, custo de reposição do profissional ausente, insumos diversos e custos indiretos, tributos e lucro. O preço total por empregado resultou em R$ 5.863,84 para o auxiliar de limpeza (Administração, Educação e Assistência Social), R$ 6.116,81 para o auxiliar de alimentação e R$ 6.655,95 para o auxiliar de limpeza da Saúde (que contempla adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo, em razão do trabalho em ambiente hospitalar).

Da insalubridade. A planilha da Saúde adota o adicional de insalubridade de 40% (R$ 648,40), em conformidade com a cláusula 10ª, parágrafo primeiro, da CCT, que assegura esse percentual aos empregados que desempenham atividades de limpeza em ambientes hospitalares. As demais funções adotam 20% (R$ 324,20), conforme o parágrafo quarto da mesma cláusula. A composição está coerente com a norma coletiva.

Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Da vedação ao Simples Nacional na planilha. A planilha adota o regime de tributação de Lucro Real (incidência não-cumulativa de PIS/COFINS), com os percentuais de 1,65% (PIS), 7,60% (COFINS) e 5,00% (ISSQN). As notas técnicas da planilha esclarecem que a licitante deve elaborar sua proposta com base no regime de tributação ao qual estará submetida, e que os percentuais de PIS e COFINS devem corresponder à média dos recolhimentos dos últimos doze meses. Essa previsão está em conformidade com a orientação dos órgãos de controle e confere flexibilidade adequada às licitantes. Contudo, a vedação genérica ao Simples Nacional constante do Termo de Referência (item 4.7) permanece como ponto de atenção, conforme já destacado no item 14.

Da compatibilidade dos valores. O resumo da planilha apresenta o valor total mensal de R$ 331.817,44 e o valor total global (12 meses) de R$ 3.981.809,24, valor este que coincide com o adotado no edital (R$ 3.981.808,44), com diferença de apenas R$ 0,80 decorrente de arredondamento. Essa diferença é irrelevante e não compromete a estimativa, mas recomenda-se a uniformização do valor nos autos para evitar questionamentos formais.

III.3. Da justificativa de preços e da pesquisa de mercado

A "Justificativa Preço" (de 11/08/2026) esclarece a metodologia adotada: a CCT como base para a composição dos custos trabalhistas, o PNCP como parâmetro de comparação (que apurou R$ 4.799.902,80) e a planilha da Engenharia como referência final (R$ 3.981.808,44). A justificativa demonstra que a Administração optou pelo valor menor, mais favorável à economicidade, com base na composição analítica dos custos. Essa motivação atende ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e sana a ressalva anteriormente formulada quanto à divergência entre os valores.

Contudo, registra-se que o Levantamento Prévio de Preços nº 51 (de 31/07/2026) apresenta uma inconsistência metodológica: a média aritmética indicada é de R$ 7.272,58 mensais por posto, mas a soma das três pesquisas (R$ 6.022,40 + R$ 5.375,56 + R$ 4.308,52 = R$ 15.706,48) dividida por 3 resulta em R$ 5.235,49, e não R$ 7.272,58. A média apresentada no documento não corresponde à média aritmética das pesquisas listadas. Essa divergência deve ser esclarecida nos autos, pois compromete a demonstração da compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado. Recomenda-se a correção do levantamento ou a explicitação da metodologia efetivamente utilizada.

Ademais, o próprio Levantamento Prévio de Preços reconhece que uma das pesquisas localizadas no PNCP (contratação de grande porte, com 55 postos) foi excluída da média por comprometer a representatividade. Contudo, o valor global estimado de R$ 4.799.902,80 foi obtido multiplicando a média mensal por posto (R$ 7.272,58) por 55 postos e 12 meses, o que pressupõe que todos os postos teriam o mesmo custo médio. Essa simplificação, embora aceitável como parâmetro referencial, reforça a necessidade de se manter a planilha analítica da Engenharia como referência efetiva, o que foi feito.

IV. DAS INCONSISTÊNCIAS E PONTOS DE ATENÇÃO

Diante do exposto, identificam-se os seguintes pontos que merecem saneamento antes da publicação do edital:

Primeiro: contradição entre o edital e o Termo de Referência quanto à garantia contratual. O edital corrigido (item 14.8) exige garantia de 5%, mas o Termo de Referência (item 4.6) ainda a dispensa. Deve prevalecer a opção do edital, com o ajuste correspondente do Termo de Referência.

Segundo: vedação genérica ao Simples Nacional. O item 4.7 do Termo de Referência deve ser adequado à ressalva contida na própria CCT (cláusula 69ª, parágrafo primeiro), que admite a opção pelo Simples Nacional para empresas que forneçam, única e exclusivamente, serviços de limpeza e conservação. A manutenção da vedação

genérica pode restringir indevidamente a competitividade e afastar ME/EPP, em afronta ao princípio da ampla competitividade e ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Terceiro: inconsistência na média do Levantamento Prévio de Preços. A média aritmética indicada (R$ 7.272,58) não corresponde à média das pesquisas listadas (R$ 5.235,49). Deve ser esclarecida a metodologia ou corrigido o documento.

Quarto: incorreções formais remanescentes. Numeração "24.12.2" em vez de "21.12.2", referência à "Constituição Federal de 1998" em vez de "1988", referências legislativas imprecisas nos modelos de declaração e condicionamento da devolução da garantia de proposta à solicitação expressa.

Quinto: uniformização do valor global. A diferença de R$ 0,80 entre o valor do edital (R$ 3.981.808,44) e o da planilha (R$ 3.981.809,24) deve ser uniformizada.

Sexto: juntada de documentos complementares. Recomenda-se a confirmação da juntada do Plano de Contratações Anual (PCA) com a previsão da contratação, dos prints das consultas realizadas no PNCP e da manifestação conclusiva do Controle Interno, conforme já recomendado no parecer anterior.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise da minuta de edital corrigida (20/08/2026) e dos documentos juntados após o Parecer Jurídico nº 334/2026, conclui-se que a contratação permanece juridicamente possível e adequada, encontrando amparo na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e na legislação correlata.

A minuta de edital corrigida incorporou importantes recomendações do parecer anterior, especialmente quanto à garantia contratual e à qualificação técnica, e os documentos juntados (tabela de pisos salariais e planilha detalhada) confirmam a compatibilidade da estimativa com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Contudo, persistem pontos que devem ser sanados antes da publicação, notadamente:

(a) a contradição entre o edital e o Termo de Referência quanto à garantia contratual;

(b) a vedação genérica ao Simples Nacional, que deve ser adequada à ressalva da própria CCT;

(c) a inconsistência na média do Levantamento Prévio de Preços;

(d) as incorreções formais remanescentes; e

(e) a uniformização do valor global.

Dessa forma, opina-se pelo prosseguimento do processo licitatório, condicionado ao saneamento das inconsistências apontadas e ao atendimento das recomendações formuladas neste parecer, com a consequente devolução dos autos ao setor competente para as providências cabíveis.

É o parecer.

Rubiataba/GO, 26 de agosto de 2026.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA:01529428157

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA:01529428157
Certificado
Goiânia
2026.08.26 14:41:01-03'00'
2025.2.0

Ana Cristina França
Advogada OAB/GO 29.957

Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valide a assinatura deste documento em https://rubiataba.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 72e515